



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC.....

Sessão de 09 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.107

Recurso nº - 85.663 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS STATUS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - DECORRÊNCIA - Se o fato econômico que dá origem a incidências múltiplas já foi apreciado por um dos Colegiados que reconheceu a sua materialização, impõe a sua confirmação por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS STATUS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente). Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.453/81-07

RECURSO Nº: 85.663

ACÓRDÃO Nº: 101-74.107

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS STATUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Expedicionário José Amaro, nº 1431, Duque de Caxias, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 22 e 23, que julgou procedente o Auto de Infração, de fl. 01, interpõe recurso a este Conselho.

Assim é descrita a irregularidade: "A firma acima notificada, no exercício de 1980, ano-base de 1979, omitiu de sua escrituração comercial/fiscal, receitas provenientes de vendas de produtos de sua fabricação desacompanhadas das competentes Notas Fiscais, no valor de CR\$ 2.848.850,00, conforme demonstra o Auto de Infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 29.05.81.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, "considerando que o presente Auto de Infração é reflexo de outro lavrado contra a impugnante; considerando que o mesmo foi julgado procedente".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 13 e 14, como em seu recurso, de fls. 27 a 29, assim se sintetizam:

Fundamentou-se o Auto de Infração em tela em outro Auto de Infração de IPI. Com fundamento no disposto no inciso I do

Acórdão nº 101-74.107

artigo 108 do Código Tributário Nacional, combinado com o que dispõe o inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, requer a suspensão do presente processo até que seja resolvido definitivamente o outro.

Versa o Auto de Infração do IPI sobre a falta de 526 fechaduras no estoque de matérias-primas do estabelecimento , o que levou a Fiscalização a supor que a empresa fabricara 263 arcas de madeira e dera saída a essas arcas, sem emitir documento fiscal e sem debitar-se de IPI.

A decisão recorrida nem sequer deixou transitar em julgado a decisão sobre o processo do IPI e nem deu tempo à recorrente para completar sua defesa, julgando de imediato o presente processo. Quando a empresa recorreu do processo do IPI, tornou suspensiva a decisão e aqui não poderia ser proferida outra.

A empresa termina o seu recurso, pedindo a suspensão do presente processo.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos com guarda do prazo legal tanto a impugnação como o recurso.

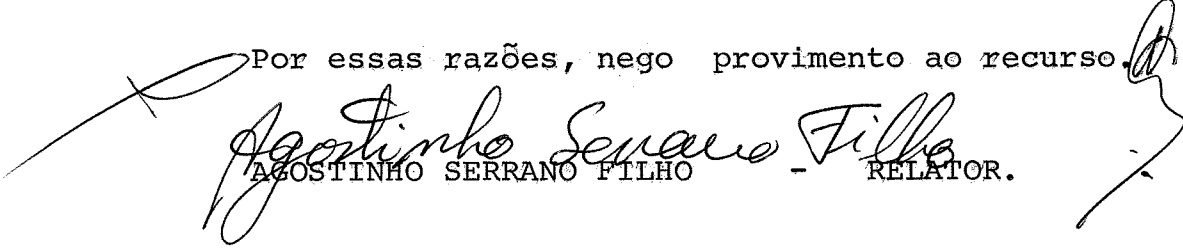
A recorrente assim inicia o terceiro parágrafo de fls. 29: "Face ao que se expôs, e com esteio nos mesmos preceitos legais invocados no final da impugnação de fls., requer a suspensão do presente processo, até que seja definitivamente resolvido, e com trânsito em julgado, o presente processo de número 0735/000.452/81-36, do qual é este reflexo".

Ora, o processo citado pela recorrente foi jugado no dia 17 de dezembro de 1982 pelos membros do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, quando os conselheiros julgadores negaram provimento ao recurso de nº 73.707, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 60.995.

Embora a empresa requeira, no final de seu recurso, que lhe seja dado vista para fazer alguns adendos, a fim de que seja reformada a decisão, ela mesma reconhece "a acessoriedade do auto em tela com relação ao precitado", conforme se lê no parágrafo 5º de suas alegações de impugnação, às fls. 19.

Logicamente, se o presente processo tem origem em fato econômico que serviu de fundamento a diversas incidências, o qual já foi apreciado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que concluiu pela procedência da exigência: a mesma decisão deverá ser adotada por este Colegiado.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR.